

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. ABOU ANNI)

Susta a aplicação da Resolução Contran nº 504, de 29 de outubro de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação da Resolução Contran nº 504, de 29 de outubro de 2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Contran nº 504, de 29 de outubro de 2014, *dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, **equipamento do tipo câmera-monitor** ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.*

Ademais, por este ato regulamentar, todos os veículos escolares, especialmente das categorias M1, M2 e M3, **fabricados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2016**, deverão dispor de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente. **Já os veículos fabricados ou importados antes deste prazo tiveram até 1º de janeiro de 2018 para se adequarem.**

No entanto, apesar do pretexto em querer adjudicar mais segurança ao transporte escolar, é inconteste que este ato normativo está exorbitando do seu poder regulamentar, merecendo ter os seus efeitos sustados, uma vez que seu conteúdo revela nítida insubordinação administrativa aos comandos da lei de trânsito vigente, *in casu*, ao do CTB.

Ora, não se pode negar que o legislador ordinário atribuiu competência ao CONTRAN para estabelecer outros “equipamentos obrigatórios” para veículos, além daqueles previstos no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, o próprio CTB se encarregou de limitar essa competência ao estabelecer, de forma cristalina, no §3º do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que **os veículos devem ser comercializados com os equipamentos obrigatórios já instalados**, sejam eles previstos no CTB ou estabelecidos pelo CONTRAN, evidenciando a ilegalidade da Resolução nº 504/14. Senão veja, *in verbis*:

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios **definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.**

Percebam a sensível diferença: ao condutor do veículo compete, tão somente, verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos obrigatórios, conforme reza o art. 27, do CTB. De outra banda, consoante o dispositivo legal suso transcrito, aos fabricantes, importadores, montadores e os revendedores dos veículos, incumbe a instalação dos equipamentos obrigatórios, **antes da comercialização.**

Oportuno gizar que, por força desta resolução e de sua predecessora, os DETRAN's, como requisito para a renovação das autorizações de tráfego do art. 136 do CTB, permanecem exigindo dos transportadores de escolares a instalação de câmeras-monitor em seus veículos, o que colide com §3º do art. 105, do CTB que atribui essa responsabilidade exclusivamente aos fabricantes, aos importadores, aos montadores e aos revendedores dos veículos, e não aos transportadores escolares.

Noutras palavras, a resolução em testilha desborda das fronteiras legais demarcadas pelo CTB no ponto em que cria uma obrigação onerosa à categoria do transporte escolar, quando, em verdade, a citada lei de trânsito, em seu §3º do art. 105, reserva essa exigência aos fabricantes, aos importadores, aos montadores e aos revendedores dos veículos.

Desta maneira, por se tratar de verdadeiro ato normativo secundário, a fustigada resolução deveria extrair todo seu fundamento de validade de uma fonte formalmente legal, jamais podendo se afastar das limitações impostas pelo CTB, sob pena de perder o substrato jurídico-normativo que lhe garante validade.

No entanto, o que se depreende é um inconcusso extravasamento, por tal ato regulamentar, dos limites legais a que se acha materialmente vinculado, a configurar fulgente crise de legalidade.

Aliado a essa gama de argumentos, também é relevante destacar que o próprio CONTRAN estabeleceu no artigo 4º da Resolução nº 14/1998 - em pleno vigor - que “**os veículos destinados à condução de escolares terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica**”. Ou seja, tal expressão faz específica alusão à lei ordinária em sentido orgânico-formal.

Nesse contexto, o Contran não somente exorbitou de seu poder regulamentar, como também criou dificuldades para a operação do transporte coletivo de escolares, descabendo-lhe a atitude atrevida de inventar no mundo jurígeno, por conta própria e desviando-se do suporte legal, a ponto de criar obrigações!

Diante disso, o Poder Executivo, por meio do Contran, exorbita de seu poder regulamentar, cabendo a esta Casa promover a sustação imediata da Resolução nº 504, de 2014.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ABOU ANNI